Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 852.769 PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : JERDRIAN CARLOS CARNEIRO DE LIMA

ADV.(A/S) :ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E

Outro(A/S)

AGDO.(A/S) :ESTADO DE PERNAMBUCO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de

PERNAMBUCO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE TRIBUNAL DIVERSO: INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 5°, INCS. XXXV, LIV E LV, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL AO OUAL SE NEGA PROVIMENTO.

<u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 852.769 PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : JERDRIAN CARLOS CARNEIRO DE LIMA

ADV.(A/S) :ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :ESTADO DE PERNAMBUCO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de

PERNAMBUCO

<u>R E L A T Ó R I O</u> A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 12.12.2014, neguei seguimento ao agravo nos autos do recurso extraordinário interposto por Jerdrian Carlos Carneiro de Lima contra julgado do Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento a recurso de sua competência. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

"No julgamento do Recurso Extraordinário n. 598.365, Relator o Ministro Ayres Britto, o Supremo Tribunal assentou inexistir repercussão geral da questão discutida neste processo:

'PRESSUPOSTOS DE **ADMISSIBILIDADE** DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA AUSÊNCIA INFRACONSTITUCIONAL. DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608' (DJe 23.6.2010).

Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos nos quais suscitada a mesma questão constitucional devem ter o seguimento negado pelos respectivos relatores, conforme o \S 1º do art. 327 do Regimento Interno do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

ARE 852769 AGR / PE

Supremo Tribunal Federal.

7. Ademais, este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta:

'A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, configurariam ofensa constitucional indireta' (AI 776.282-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 12.3.2010).

'Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral' (ARE 748.371-RG/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe 1º.8.2013).

- 8. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4° , inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1° , do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)".
- **2.** Publicada essa decisão no DJe de 3.12.2014, Jerdrian Carlos Carneiro de Lima interpõe, em 5.12.2014, tempestivamente, agravo regimental.
- **3.** O Agravante sustenta que "a negativa de seguimento do recurso especial viola o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como desconsidera o princípio da máxima efetividade, ou seja, o devido processo legal foi violado pelo acórdão Agravado".

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

ARE 852769 AGR / PE

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 852.769 PERNAMBUCO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- **2.** Como posto na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça limitou-se ao exame do cabimento de recurso de sua competência.

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 598.365, Relator o Ministro Ayres Britto, este Supremo Tribunal assentou a inexistência de repercussão geral da questão sobre o cabimento de recurso de Tribunal diverso:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608" (DJe 23.6.2010).

3. O Supremo Tribunal Federal assentou que as alegações de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, se dependentes do reexame de legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), configuram, se for o caso, ofensa constitucional indireta:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Alegação de negativa de prestação jurisdicional. Decisão

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

ARE 852769 AGR / PE

fundamentada, apesar de contrária aos interesses da parte. AI-QO-RG 791.292. 3. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, traduz ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. 4. Rever interpretação dada pelo Tribunal de origem requer reexame do conteúdo probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 682.120-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 21.5.2013).

"RECURSO. Agravo convertido Extraordinário. em Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Contraditório Indeferimento. е ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional" (ARE 639.229, Relator o Ministro Cezar Peluso, Plenário, DJe 31.8.2011).

- 4. Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.
 - 5. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 852.769

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S): JERDRIAN CARLOS CARNEIRO DE LIMA

ADV. (A/S) : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 29.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli, em face da participação no III Congresso Internacional da Advocacia Estatal, Local e Federal, promovido pela Procuradoria-Geral da Cidade de Buenos Aires, realizado na Argentina.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária